



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600887-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**REQUERENTE: THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A, DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL9963**

**REQUERIDO: PRA FRENTE ALAGOAS 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA**

**Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A**

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENGENHO COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. CARÁTER ELEITOREIRO DAS MENSAGENS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEQUÍVOCA PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/11/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY







## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso em Representação interposto em face de sentença proferida por este Juízo Auxiliar, em que houve a condenação dos Representados, por propaganda eleitoral antecipada e por uso de outdoor, inclusive com aplicação de penalidade pecuniária de R\$ 5.000 a cada um deles.

Em suas razões recursais, o apelante THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO sustenta que os engenhos publicitários teriam área inferior a 4 m<sup>2</sup>, o que faria descaracterizá-los como outdoor.

Aduz que não há nos autos prova de que ele tivesse autorizado ou que tivesse conhecimento prévio da publicidade ora realizada, não se podendo puni-lo por mera presunção.

Articula que nem se consegue precisar o exato local em que foram instalados tais peças publicitárias. Ademais, não houve pedido explícito de votos e nem uso de meios proscritos em lei

Embora intimados da sentença, os demais Representados (Coligação DAQUI PRA MELHOR, PAULO DANTAS, RONALDO LESSA e RENAN FILHO) não recorreram da decisão.

Também não houve manifestação (contrarrazões) da Recorrida/Representante, no caso, da Coligação PRA FRENTE ALAGOAS.

O parecer do Ministério Público foi no sentido de se negar provimento ao recurso.

**É o Relatório.**

## VOTO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas.

Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foram apresentados nos autos.

Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conheço do apelo e passo ao exame dos temas de fundo.

Dando continuidade à apreciação da causa, desta feita sob o mérito propriamente dito, reproduzo excertos da minha decisão, ora sob ataque recursal:

(...)

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, manejada pela COLIGAÇÃO “PRA FRENTE ALAGOAS” (PSD, REPUBLICANOS, PATRIOTA), em face de COLIGAÇÃO “ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR” MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PVPDT/PSC/PODE/SOLIDARIEDADE); PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS; RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS; JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO.

A Representante sustenta ter havido a prática de propaganda eleitoral por meio proscrito, qual seja, *outdoors*, instalados ao longo de rodovias estaduais, mais especificamente, na rota entre os municípios de Major Izidoro e Cacimbinhas, como forma de promover a imagem dos candidatos, constantes nas molduras, aos diversos motoristas que trafegam pela região.

Colaciona, ao seu acervo probatório, o quantitativo de 6 (seis) imagens de *outdoors*, declinando as respectivas localizações, explicitando está nítido o tom eleitoral nas propagandas e, destacando, ser a única finalidade do meio publicitário, promover os nomes e as imagens dos candidatos, ora Representados, associando-o à figura do Prefeito de Major Izidoro, senhor Theobaldo Cintra, por ser este bem aceito popularmente naquela região.

Fundamenta sua pretensão nos artigos 39, §8º da Lei n.º 9.504/97 e 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por fim, pede a concessão da medida liminar de urgência para determinar **(1)** que os Representados **(1.1)** promovam a retirada de todos os *outdoors* apontados na exordial, **(1.2)** bem como de todos os demais que possuam as mesmas identidades visuais e de promoção eleitoral dos Representados. No mérito, pleiteiam a **(2)** procedência da Representação com a consequente condenação ao pagamento de multa no patamar máximo.

Deferida a liminar, foram as partes notificadas para apresentar contestação e o Ministério Público para comparecer aos autos.

Anteriormente à apresentação da peça de defesa, os Representantes complementaram seu pleito identificando outro outdoor nos mesmos moldes que os anteriormente combatidos, com o intuito de que a este último também fosse aviada a reprimenda legal.

Os Representados PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS; RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, por meio da contestação de ID9874008, alegam ausência de comprovação de suas autorias para a divulgação da propaganda por meio dos outdoors, bem como ausência de comprovação da data em que os citados outdoors foram fotografados. Em face disso, requerem a improcedência da Representação.

Após defesa, supracitada, os Representados apresentam expediente no qual comprovam o cumprimento da decisão liminar com a retirada de todos os outdoors.

No mesmo sentido, o Representado THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO afirma que não há nenhum indício de que o representado teria autorizado ou que teria prévio conhecimento da propaganda realizada, ressaltando não haver sido fornecidas informações suficientes sobre o local dos outdoors, ou do momento do registro fotográfico, bem como que a ausência de referências à atual campanha indicaria eventual propaganda utilizada há tempos, além disso, afirma que, aparentemente, a propaganda referida na inicial possui área inferior a quatro metros quadrados, o que a descaracteriza como outdoor. Razão pela qual requer a improcedência.

Por sua vez o Representante do Ministério Público, em cota de vista, opinando favoravelmente à procedência da ação, entende: a) comprovado o caráter eleitoral voltado à promoção dos Representado Paulo Dantas e Renan Filho divulgado através de meio proscrito; b) identificadas as localidades dos outdoors, seja pelos respectivos endereços, seja pelo link para a marcação exata, no site Google Maps do local em que afixados os outdoors não fosse assim impossível o cumprimento da decisão liminar como o fora feito; c) por se tratar de propaganda de alto custo não se deve inferir que tenha sido realizada de maneira graciosa e sem o conhecimento de seus d) que sendo publicizados cinco peças dentro do território do pequeno município do qual o representado THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO é Prefeito, não há como falar não ser de conhecimento do mesmo tais peças publicitárias; e) que as imagens demonstram de maneira mais do que clara que ultrapassam os quatro metros quadrados e, por fim, f) que considerando o conteúdo da publicidade, depreende-se ter sido realizada em período posterior à eleição indireta do representado PAULO DANTAS a Governador do Estado, o que ocorreu em 15 de maio do corrente ano, ou seja, dentro do período vedado.

Após manifestação do MPE foram atravessadas petições acerca de suposto descumprimento da medida liminar, vindo-me, após, os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que os autos vieram-me conclusos acompanhado de relatos de descumprimento de decisão, entendo por me pronunciar acerca das citadas petições ressaltando entender que a alegação da coligação Representante, uma vez destituída de prova robusta, impede a aplicação de sanções complementares.

Pois bem, dito isto, adentremos ao mérito. A Representante pretende demonstrar e inibir atos ilícitos de pré-campanha, utilizando-se de fotos para demonstrar, conforme sua interpretação, a presença de autopromoção eleitoral dos pré-candidatos por meio proscrito. Vejamos os dispositivos aludidos pelo Representante:

#### **Lei n.º9.504/1997:**

*“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)*

(...)

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos a imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)” (destaques nossos)*

#### **Resolução n.º23.610/2019:**

*“Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):*

(...)

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto,*

**ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)” (destaques nossos)**

Já os Representados sustentam **inexistir conteúdo eleitoral**, aduzindo ausência de comprovação de conhecimento e autorização prévios capacitantes a lhes responsabilizar pelas peças publicitárias.

Ao apreciar o acervo probatório, tem-se que o primeiro passo ao se analisar o presente tipo seja identificar a existência ou não de conteúdo eleitoral na propaganda atacada.

Dessarte, reiterando entendimento liminar, observo imediatamente que todas as peças publicitárias possuem **identidade artística**, portanto uma presumível intenção de efeito de conjunto; Identificam-se entre suas características **(a)** o destaque à imagem dos Representados em todas as peças, **(b)** a identificação **nominal** dos Representados em todas as peças, **(c)** o destaque de qualidades atribuídas aos Representados e o suposto apoio de prefeito da região para com os representados, em vésperas de período eleitoral.

Considerando-se as características das peças, entendo **que possuem caráter de promoção pessoal dos Representados**, já que transbordam os limites, tanto da prestação de contas de atos parlamentares, como da divulgação partidária e chamamento à composição da agremiação partidária, assim entendo presente a finalidade político-eleitoral propiciando vantagem aos candidatos ora Representados.

Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência Eleitoral, se não vejamos:

*“...como durante a pré-campanha, uma vez que o recorrente fez uso de expedientes vedados pela lei eleitoral: fornecimento de vantagem ao eleitor, mediante entrega de serviços gratuitos e solicitação de apoio...de rádio, televisão e outdoor. § 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão..., seja antes do período oficial de campanha.” [TRE-RJ - Inteiro Teor. : REI 6000537220206190072 NITERÓI - RJ 060005372](#).*

*Jurisprudência • Data de publicação: 24/08/2022*

*“OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO NO PERÍODO DE CAMPANHA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1....As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme...Considera-se vedado, no período pré-eleitoral, o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período destinado à propaganda eleitoral, o que se faz a partir de uma ... “ [TRE-RJ - Inteiro Teor. MANDADO DE SEGURANCA CIVIL: MSCiv 6004967420226190000 RESENDE - RJ 060049674](#)*

*Jurisprudência•Data de publicação: 23/08/2022*

*“Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, § 2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público. Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido.” TRE-RO – RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 140507 RO (TRE-RO).*

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio proscrito, e conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, os *outdoors* contém enaltecimento dos candidatos representados, sendo comum em todos identificar o apoio a estes de políticos que, nas respectivas regiões onde se encontram as peças publicitárias, possuem um significativo eleitorado.

Quanto a alegação da ausência de comprovação de anuência e prévio conhecimento entendo prejudicada, uma vez que os citados *outdoors* foram dispostos em principais acessos aos municípios de Alagoas descritos na exordial e, ademais, cinco deles foram publicizados na região de Major Izidoro, cidade onde o representado THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO é Prefeito, assim, não há como falar não ser de conhecimento do mesmo tais peças publicitárias.

O artefato de propaganda é, por sua própria natureza, de expressivo valor econômico e apresenta grande dimensão, evidenciando, dessarte que não seria disposto de forma graciosa, aliás, o fato de ser propaganda onerosa e em patamares muitas vezes não alcançado por todos os candidatos é o que, também, o torna um meio proscrito.

Assim, entendo que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (*outdoors*) é proscrito pelo já citado art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Tal conclusão é, inclusive, corroborada pela jurisprudência, que pode ser exemplificada pelo seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPAÑA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo. 2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquistista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão. 3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. 5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda. 6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, § 3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem. 7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (*dies a quo*) a comunicação política possa ser caracterizada como #propaganda antecipada#. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. 8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000764 ÁGUAS BELAS - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 08/07/2020, Página 41-42).

Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743: incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo.

Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451: para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.

Por fim, ressalto que apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto, isso em nada altera a irregularidade da propaganda em decorrência do uso de meio proscrito, afinal a utilização de *outdoor* para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

No presente caso, restou demonstrado pelo representante que os *outdoors* foram constatados em período de pré-campanha. Nesse contexto, faz-se necessário o julgamento procedente da demanda.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral, para, com fundamento nos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 condenar os representados pela prática de propaganda antecipada e com uso de meio proscrito e impor a cada um deles a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Pois bem, dito isso, ressalto que a decisão monocrática deva ser mantida pelos seus próprios argumentos, posto que fora devida e minudentemente fundamentada, com base nas provas coligidas, na legislação vigente e na jurisprudência aplicável ao caso.

Com efeito, o TSE, em recente julgado, entendeu que a mensagem com teor semelhante ao deste feito tem conotação eleitoreira e, notadamente, por ser veiculada por meio proscrito pela lei (*outdoor*), merece a glosa com pena pecuniária. Veja-se o aresto:

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS E DE SEUS RESPONSÁVEIS. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS NÃO FORMULADOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL E PROVA DA RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA. PROVIMENTO PARCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na representação na qual se alegou veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*.

2. A causa de pedir da representação reside na suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoors* espalhados por diversas localidades do território brasileiro.

ANÁLISE DO RECURSO

2. Não foram apresentadas provas indicando que Jair Messias Bolsonaro e João Inácio Ribeiro Roma Neto tiveram prévio conhecimento ou participaram, de alguma forma, da divulgação dos outdoors impugnados, de modo que não cabe a imposição de multa, nos termos do art. 40–B da Lei 9.504/97.

3. A despeito da ausência de prova do prévio conhecimento dos beneficiários, é incontroversa nos autos a fixação de outdoor, por iniciativa e responsabilidade de cooperativa de produtores rurais, no qual foi veiculada mensagem com conotação eleitoral, associando valores positivos a notório pré-candidato à reeleição e declarando **que a referida pessoa jurídica estaria "junto com" o futuro candidato.**

4. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos" (AgR–AREspe 0600096–25, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.6.2022).

5. A situação dos autos se assemelha àquelas apreciadas na Rp 0600061–48, de relatoria do Min. Edson Fachin, e na Rp 0600498–14, da relatoria do Min. Sérgio Banhos, nas quais também foram impostas multas em razão da veiculação de outdoors que, mesmo sem pedido de voto, enaltecem a figura de notório pré-candidato.

6. Ante a repercussão diminuta do artefato e da inexistência de dados acerca da situação econômica da infratora, aplica-se a multa em seu mínimo legal.

## CONCLUSÃO

Recurso a que se dá parcial provimento. Procedência parcial do pedido.

(TSE - Recurso em Representação nº 060008207 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 30/08/2022 - Relator(a) Min. Raul Araujo Filho - Relator(a) designado(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2022)

Esse tipo de mensagem – “Major Isidoro, conte com a gente”; “Paulo Dantas, 100% Alagoas”; Venha para o partido que está mudando Alagoas – tem nítido cunho eleitoreiro, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que foi produzida, inclusive, em alguns casos, com o apoio de notório aliado de PAULO DANTAS e de RENAN FILHO, no caso o Prefeito THEOBALDO CINTRA; e todas com o conhecimento deste, em face do local em que se encontravam, dos meios de propaganda e da forma em que realizadas.

Nesse diapasão, é irrelevante que a/s peça/s publicitária/s faça/m também referência a uma outra situação (filiação de eleitores), posto que, ao ser/em mantida/s no período eleitoral de 2022 ou em data próxima ao período eleitoral crítico, acaba/m por trazer indevida vantagem a postulante a mandato eletivo.

O Representado tem conhecimento da legislação eleitoral, por ser político experiente e que participa de várias eleições, ou seja, compreende que o uso de outdoor é vedado pela legislação eleitoral.

A grande dimensão do outdoor é notória, posto que, a olhos vistos, tem, indubitavelmente dimensão superior a 4 metros quadrados, considerado o impacto visual.

Logo, não se pode permitir que peças publicitárias desse jaez fiquem aos olhos da população, ainda que por curto período de tempo, adentrando no período eleitoral ou em data próxima às eleições, sob pena de quebra da igualdade da disputa e de fraude indireta à lei.

Por tudo isso e para se evitar fraude ao espírito da lei, tenho por conhecer, mas negar provimento ao apelo.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Juiz Auxiliar e Relator